



## Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 4ª RF

---

### Solução de Consulta nº 4.051 - SRRF04/Disit

**Data** 27 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado** WWW

**CNPJ/CPF**

#### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS FUNDAÇÕES DE DIREITO PRIVADO PARA GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.158-35, DE 2001. A Cofins incide à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os rendimentos financeiros decorrentes de recursos depositados em contas-correntes bancárias específicas de titularidade da consulente, relativos a convênios firmados por esta, que é, conforme seu estatuto, uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita ao regime de apuração não cumulativa no tocante às receitas provenientes de suas atividades não próprias, de vez que são isentas da aludida contribuição apenas as receitas derivadas de suas atividades próprias, assim consideradas somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

#### **VINCULAÇÃO À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 403, DE 5 DE SETEMBRO DE 2017.**

**Dispositivos Legais:** Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), art. 111, II; Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, arts. 13, VIII, e 14, X; Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º a 6º e 10; Lei nº 10.865, de 2004, art. 27, § 2º; Decreto nº 4.524, de 2002, arts. 9º, VIII, e 46, II; Decreto nº 8.426, de 2015; Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, arts. 9º, VIII, e 47.

**DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).**

**Relatório**

Trata-se de consulta formalizada pela pessoa jurídica em epígrafe, que é, consoante seu estatuto (cf. fl. 19), uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, que atravessa aos autos cópia do instrumento procuratório em que constitui duas causídicas para atuarem no presente feito. Inicialmente, a peticionária colaciona o art. 1º do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, que restabelece as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa desses tributos. Refere serem isentas da Cofins as receitas derivadas das atividades próprias que exerce, por força do art. 46, inciso II, do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002 (Regulamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins). Alega que o § 2º do art. 47 da Instrução Normativa (IN) SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002, esclarece o que se considera como sendo receita derivada de atividades próprias das entidades isentas.

2. Aduz que, como o art. 1º do Decreto nº 8.426, de 2015, restabeleceu para 4% (quatro por cento) a alíquota da Cofins incidente sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, ao qual a peticionante se sujeita, segue-se que esta passou a recolher essa contribuição sobre os rendimentos dos recursos que administra de terceiros.

3. Afirma, entretanto, que lhe surgiu dúvida quanto à aplicação do mencionado art. 1º do Decreto nº 8.426, de 2015, nomeadamente no caso dos convênios firmados com a Financiadora de Estudos e Projetos (XXX), com recursos do Fundo YYY.

4. Explica que a WWW administra os recursos repassados pela XXX por meio de convênios, sendo aqueles depositados diretamente por essa Financiadora em conta específica no Banco do Brasil de titularidade da consultante, para cada convênio. Ressalta que todos os recursos repassados pela XXX advêm do YYY.

5. Assinala que a XXX entende que, em virtude da existência de previsão expressa de isenção relativamente às receitas decorrentes do orçamento da União, como se dá no caso do YYY, e por tratar-se de receitas que não integram o patrimônio da solicitante, uma vez que estas devem ser integralmente restituídas na hipótese de sua não aplicação no projeto previsto no convênio firmado, a Cofins não incidiria sobre as receitas financeiras.

6. Articula que, em todos os convênios firmados, dentre as obrigações da conveniente (que é a ora postulante), destaca-se a de restituir à concedente (XXX) o valor por ela transferido atualizado monetariamente, a partir da data do seu recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos casos de: a) não execução do objeto pactuado no convênio; b) não apresentação das respectivas prestações de contas nos prazos exigidos e c) recursos utilizados em finalidade diversa da estabelecida no convênio.

7. Neste rumo, assevera que a XXX considera que as receitas financeiras advindas dos valores depositados nas contas-correntes específicas, relativas aos convênios firmados com a WWW, não estariam sujeitas ao recolhimento da Cofins sob a alíquota de 4%, a teor do art. 1º do Decreto nº 8.426, de 2015.

8. Lembra que a WWW atua como gestora dos recursos, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as relações entre as instituições federais de ensino superior e de pesquisa científica e tecnológica e as fundações de apoio, e que a WWW procede em consonância com seus objetos sociais.

9. Considerando que, em todos esses convênios, a WWW recebe recursos do YYY para apoio a projetos de pesquisa científica e tecnológica, de acordo com suas finalidades sociais, a petionária interroga se a alíquota de 4% de Cofins, prevista no art. 1º do Decreto nº 8.426, de 2015, incide sobre os rendimentos dos valores depositados pela XXX nas contas-correntes bancárias específicas, relativas aos ditos convênios.

10. A final, a requerente presta as declarações de que trata o art. 3º, § 2º, inciso II, da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

11. É o relatório, com supressões decorrentes da apertada síntese.

## Fundamentos

12. Inicialmente, cumpre sublinhar que este feito preenche os requisitos de admissibilidade pertinentes, razão por que esta Autoridade deve dele conhecer. Nada obstante, salienta-se que a consulta não suspende o prazo para recolhimento de tributo retido na fonte nem o para entrega de declaração de rendimentos ou cumprimento de outras obrigações acessórias, tampouco convalida informações nela apresentadas, sem prejuízo do poder-dever da Autoridade Administrativa de verificar o efetivo enquadramento na hipótese abrangida pela respectiva solução, por meio de procedimento fiscal, a teor do disposto no art. 49 do Decreto nº 70.235, de 1972, e nos arts. 9º, 11 e 28 da IN RFB nº 1.396, de 2013.

13. Neste sentido, de chofre, recorde-se que é de saber comezinho que o art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), instituído pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, estabelece que deve ser interpretada literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, o que torna despicienda a argumentação deduzida pela consulente com vista a sustentar a ocorrência de isenção tributária na espécie dos autos.

14. Com efeito, por seu turno, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, perenizada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, estatui:

Art. 13. A Contribuição para o PIS/Pasep será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

VIII - fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

[...]

Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de fevereiro de 1999, são isentas da Cofins as receitas:

[...]

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.

15. O Decreto nº 4.524, de 2002, preceitua o mesmo:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13):

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

VIII - fundações de direito privado;

[...]

Art. 46. As entidades relacionadas no art. 9º deste Decreto (Constituição Federal, art. 195, § 7º, e Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 13, art. 14, inciso X, e art. 17):

[...]

II - são isentas da Cofins com relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

16. A IN SRF nº 247, de 2002, assim regulamenta a matéria:

Art. 9º São contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre a folha de salários as seguintes entidades:

[...]

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997;

[...]

VIII - fundações de direito privado;

[...]

Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

I - não contribuem para o PIS/Pasep incidente sobre o faturamento; e

II - são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

[...]

§ 2º Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

17. A Solução de Consulta Cosit nº 403, de 5 de setembro de 2017, dotada de força vinculante no âmbito da Receita Federal, nos termos do art. 9º da IN RFB nº 1.396, de 2013, com ementa publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 15 de setembro de 2017, Seção 1, página 20, e íntegra disponível no sítio deste Órgão na internet, esclarece nestes excertos:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS**

ENTIDADES DO ART. 13 DA MP Nº 2.158-35, DE 2001. SINDICATO DE TRABALHADORES. ISENÇÃO. ATIVIDADES PRÓPRIAS.

As entidades relacionadas no art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

No caso de sindicatos de trabalhadores, sujeitam-se como regra ao regime de apuração cumulativa da Cofins, nos termos do inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003.

Dispositivos Legais: alínea “c” do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; arts. 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998; inciso IV do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; art. 13 e inciso X do art. 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001; arts. 46 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002; e art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002.

[...]

18. Todavia, as receitas das atividades próprias dos sindicatos (tanto de trabalhadores quanto de empregadores), bem como das demais pessoas jurídicas do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, são isentas da Cofins, como se constata no inciso X do art. 14 de referida MP, e é ratificado no art. 46 do Decreto nº 4.542, de 2002:

[...]

19. As receitas derivadas de atividades próprias das pessoas jurídicas do art. 13 da MP 2.158-35, de 2001, para fins da isenção da Cofins de que trata o inciso X do art. 14 de referida MP, são assim definidas no § 2º do art. 47 da IN SRF nº 247, de 21 de novembro de 2002:

[...]

20. Como se observa, **não são consideradas atividades próprias das pessoa jurídicas listadas no art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001 (e por isso não estão isentas da Cofins)**, como por exemplo as receitas auferidas com exploração de estacionamento de veículos, aluguel de imóveis, sorteio e exploração do jogo de bingo, comissões sobre prêmios de seguros, prestação de serviços e/ou venda de mercadoria, mesmo que exclusivamente para associados, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, piscinas, campos esportivos, dependências e instalações; venda de ingressos para eventos promovidos pelas entidades; e **receitas financeiras**.

21. Resta claro, pois, que a expressão "receitas relativas às atividades próprias", alcança apenas as receitas típicas das entidades de que trata o art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, tais como: doações, contribuições, inclusive a sindical e a assistencial, mensalidades e anuidades recebidas de profissionais inscritos, de associados, de mantenedores e de colaboradores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e manutenção, bem como à execução de seus objetivos estatutários.

[...]

25.3. As receitas decorrentes das atividades não próprias das entidades do art. 13 da MP nº 2.158-35, de 2001, estão sujeitas à incidência não cumulativa ou cumulativa da Cofins, dependendo de estarem ou não dentre as pessoas jurídicas e receitas de que trata o art. 10 da Lei nº 10.833, de 2003. (negritos nossos)

18. Reza o citado Decreto nº 8.426, de 2015, de conformidade com o art. 27, § 2º, da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de *hedge*, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.

[...]

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.

## Conclusão

19. Diante do exposto, deve-se aplicar ao caso sob exame a orientação firmada pela Solução de Consulta Cosit nº 403, de 5 de setembro de 2017. Assim sendo, é força concluir que a Cofins incide à alíquota de 4% (quatro por cento) sobre os rendimentos financeiros decorrentes de recursos depositados em contas-correntes bancárias específicas de titularidade da consulente, relativos a convênios firmados por esta, que é, segundo seu estatuto, uma fundação de direito privado, sem fins lucrativos, sujeita, pois, ao regime de apuração não cumulativa no tocante às receitas provenientes de suas atividades não próprias, porquanto são isentas da aludida contribuição apenas as receitas derivadas de suas atividades próprias, assim consideradas somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

## Ordem de Intimação

20. Neste diapasão, com fulcro no art. 22 da IN RFB nº 1.396, de 2013, declaro a vinculação deste decisório com a Solução de Consulta Cosit nº 403, de 5 de setembro de 2017. Publique-se na forma do art. 27, § 2º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, com redação da IN RFB nº 1.434, de 30 de dezembro de 2013. Intime-se a consulente para tomar ciência do presente ato, com as homenagens desta Divisão.

(datado e assinado digitalmente)  
B.<sup>EL</sup> ROBERTO PETRÚCIO HERCULANO DE ALENCAR  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe em exercício da Divisão de Tributação na 4ª RF